



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PAUTA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DATA 24/04/2024 (Quarta-feira) – ÀS 09:00 HORAS

PROJETO DE LEI Nº 006/2024, de 23/01/2024, de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL** – Cria os componentes, no Município de Castanhal, Estado do Pará, do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tendo como base legal o Sistema Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e dá outras providências. **CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º**- Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, o Decreto nº 7.272, de 2010, Lei Estadual nº 7.580, de 20/12/2011, e Decreto Estadual nº 730, de 07/05/2013, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada. **Art. 2º**- A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população. **§1º**. A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis. **§2º**. É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade. **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – Art. 10**- O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias. **Art. 11**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário (Com Parecer favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis) (Com Parecer favorável à sua tramitação, emitido pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final).

Saúde e Assistência Social

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Presidente



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

**Francinaldo Araújo Montel Membro
Membro**

**Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro**

**Welton Marlon da Silva Costa
Membro**

**José Alves de Lima
Membro**

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Castanhal, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2024.

**Cláudio Nogueira de Moura
Diretor Legislativo**